



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 15/08/2024 14:18:39.380 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 564/2024
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 564, DE 2024

Altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para dispor sobre direito de carga horária reduzida e de concessão de férias ao policial militar e ao bombeiro militar que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, sem prejuízo da remuneração, independente de compensação de horário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para dispor sobre direito de carga horária reduzida e de concessão de férias ao policial militar e ao bombeiro militar que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, sem prejuízo da remuneração, independente de compensação de horário.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido dos incisos com a seguinte redação:

"Art. 18º

.....

XXXVIII – concessão de carga horária reduzida ao militar que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, sem prejuízo da remuneração, independentemente de compensação de horário, conforme regulamentação do respectivo ente federado."



* C D 2 4 6 0 3 0 0 4 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XXXIX – O direito a fazer coincidir suas férias com o recesso ou com as férias escolares da pessoa sob seu cuidado ao militar que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, sem prejuízo da remuneração, independentemente de compensação de horário, conforme regulamentação do respectivo ente federado

§ 1º

§2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos XXXVIII e XXXIX deste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra na definição prevista no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246030040900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado

Apresentação: 15/08/2024 14:18:39 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 564/2024

SBT-A n.1



* C D 2 4 6 0 3 0 0 4 0 9 0 0 *